

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,
SENADOR RODRIGO PACHECO**

*“Não sereis parciais no juízo, ouvireis tanto o pequeno como o grande; não temereis a face de ninguém, porque o juízo é de Deus;”***Deuteronômio 1:17**

“Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial” **Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 10º**

*“A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz.”***Princípios de Conduta Judicial de Bangalore**

*“Quando a política penetra no recinto dos Tribunais, a Justiça se retira por alguma porta.”***François Pierre Guillaume Guizot (1787 - 1874)**

Os 12 Senadores da República e 70 Deputados Federais a seguir consignados, todos com domicílio legal nas respectivas casas legislativas situadas na sede do Congresso Nacional, na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, vêm, perante a Mesa do Senado Federal, com base nos elementos probatórios e normativos a seguir indicados, e com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei n. 1.079/50 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar:

DENÚNCIA por crime de responsabilidade

e **PEDIDO DE IMPEACHMENT**

em desfavor de **LUÍS ROBERTO BARROSO**, brasileiro, casado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, com domicílio legal naquele Tribunal, situado na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, pelas condutas configuradoras de crimes de responsabilidade, a seguir delineadas.

Os autores desta denúncia são, conjuntamente, os Senadores da República e Deputados Federais aqui qualificados, sendo os Senadores da República ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, CPF: [informações pessoais](#); CARLOS FRANCISCO PORTINHO, CPF: [informações pessoais](#); CLEITON GONTIJO DE AZEVEDO, CPF: [informações pessoais](#); DAMARES REGINA ALVES, CPF: [informações pessoais](#); EANN STYVENSON VALENTIM MENDES, CPF [informações pessoais](#); FLAVIO NANTES BOLSONARO, CPF nº. [informações pessoais](#); JAIME MAXIMINO BAGATTOLI, CPF nº [informações pessoais](#); JORGE SEIF JÚNIOR, CPF [informações pessoais](#); LUIS CARLOS HEINZE, CPF: [informações pessoais](#); LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO, CPF [informações pessoais](#); MAGNO PEREIRA MALTA, CPF: [informações pessoais](#); MARCOS CESAR PONTES, CPF: [informações pessoais](#); ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO, CPF: [informações pessoais](#); ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO, CPF: [informações pessoais](#); MÁRCIO MIGUEL BITTAR, CPF: [informações pessoais](#); ALAN RICK MIRANDA, CPF: [informações pessoais](#); FRANCISCO PLINIO VALÉRIO TOMAZ, CPF: [informações pessoais](#).

E sendo os Deputados Federais autores desta denúncia: Carlos Roberto Coelho de Mattos Junior – Carlos Jordy, brasileiro, casado, endereço: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 786, CPF n. [informações pessoais](#); Domingos Sávio Campos Resende, brasileiro, casado, endereço Câmara dos Deputados Gabinete 345 anexo IV, CPF n. [informações pessoais](#); José Vitor de Resende Aguiar, brasileiro, casado, endereço: Câmara dos deputados Gabinete 525 anexo 4, CPF: [informações pessoais](#); Erica Clarissa Borba Cordeiro De Moura, brasileira, casada, endereço: Câmara dos Deputados, gabinete 506, anexo IV, CPF n. [informações pessoais](#); Jonildo José de Assis, brasileiro, casado, endereço: [informações](#), CPF n. [informações pessoais](#); Evair Vieira De Melo, brasileiro, casado, endereço: Câmara dos Deputados, gabinete nº 443, anexo IV, Brasília – DF, CEP: 70160-900, CPF n. [informações pessoais](#); Lenildo Mendes Dos Santos Sertão, brasileiro, endereço: câmara dos deputados Gabinete 271 anexo 3, CPF n. [informações pessoais](#); Júlia Pedroso Zanatta, Brasileira, em união estável, Endereço: Câmara dos Deputados, gabinete 448 anexo IV, CPF n. [informações pessoais](#); Rafael Pezenti, brasileiro, casado, endereço: [informações p](#), CPF n. [informações pessoais](#); Marcos Antônio Pereira Gomes, brasileiro, convivente em união estável, endereço: [informações pessoais](#), CPF n. [informações pessoais](#); João Chrisóstomo de Moura, brasileiro, divorciado,

endereço: Praça dos três poderes, câmara dos deputados, anexo 3, gabinete 672, CPF n. **informações pessoais** Geraldo Junio do Amaral, brasileiro, casado, endereço: Praça dos Três Poderes, Anexo 4, gabinete 302, CPF n. **informações pessoais**; Beatriz KicisTorrents De Sordi, brasileira, divorciada, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos deputados, Anexo IV, Gabinete n. 309; Luiz Philippe De Orleans E Bragança, brasileiro, casado, CPF n.
Página 2 de 32



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

informações pessoais, endereço: Praça dos Três Poderes, anexo IV, gabinete nº 719; Ubiratan Antunes Sanderson, brasileiro, CPF n. **informações pessoais**, endereço: **informações pessoais**; Alden Jose Lazaro da Silva, brasileiro, solteiro, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, Anexo III, gabinete 273 - Brasília – DF; Mauricio Bedin Marcon, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: **informações pessoais**; Gilberto Gomes da Silva, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Anexo IV – Gabinete 350 – Brasília – Distrito Federal; Paulo Francisco Muniz Bilynskyj, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: **informações pessoais**; Alexandre Ramagem Rodrigues, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Gabinete 401, Anexo IV; Éder Mauro Cardoso Barra, brasileiro, casado, CPF **informações pessoais**, endereço: **informações pessoais**; Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Gabinete 745, Anexo 4; Paulo Fernando Melo da Costa, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados Anexo 4, gabinete 328; Thiago Leite Flores Pereira, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara Federal Anexo IV gabinete 437 - Brasília DF; Marcos SborowskiPollon, brasileiro, casado, residente e domiciliado na **informações pessoais**; Marco Antônio Feliciano, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV - Gabinete 254; Gustavo Gayer Machado de Araújo, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV - Gabinete 737; Alcibio Mesquita Bibó Nunes, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, raça dos Três Poderes, Gabinete 518, Anexo IV; Fábio Michey Costa Da Silva, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 741; Manoel Messias Donato Bezerra, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 417; Daniel Costa De Freitas, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, anexo III, gabinete nº 127; Diego Alexsander Gonçalo Paula Garcia, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 910; Alberto Barros Cavalcante Neto, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 946; Marcelo Pires Moraes, brasileiro, solteiro, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 258; Rodolfo Oliveira Nogueira, brasileiro, casado, endereço: Câmara dos Deputado, Anexo 3, Gabinete



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

372; Manoel Messias Donato Bezerra, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: **informações pessoais**; Caroline Rodrigues De Toni, brasileira, solteira, CPF n. **informações pessoais** endereço: Câmara dos Deputados, Gabinete 772, Anexo III; Alfredo Gaspar De Mendonça Neto, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 543; Nikolas Ferreira De Oliveira, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais** endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 743; Ulysses Freitas Pereira De Araújo, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara de Deputados, Anexo IV, Gabinete 231; Mario Palumbo Junior, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, ANEXO III, Gabinete 272; Gilson Cardoso Fatur, brasileiro, solteiro, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara Dos Deputados, Anexo IV, gabinete n. 858; Cristiane Lopes Da Luz Benarrosh, brasileira, casada, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 618; Eduardo Pazuello, brasileiro, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 919; José Antônio Dos Santos Medeiros, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 335; Daniela Cristina Reuinehr, brasileira, solteira, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 134; Silvia Nobre Lopes (Silvia Waiãpi), brasileira, casada, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333; Elieser Girão Monteiro Filho, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 914; Francisco Eurico da Silva (Pastor Eurico), brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 906; Luiz Alberto Ovando, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara Dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 644; Frederico de Castro Escaleira (DR. FREDERICO), brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 673; Luiz De França E Silva Meira, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, anexo III, gabinete n. 474; Amalia Scudeler de Barros Santo, brasileira, casada, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 785; Evandro Gonçalves Da Silva Júnior (Sargento Gonçalves), brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569; André Fernandes de Moura, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 578; Eduardo Nantes Bolsonaro, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, anexo III, Gabinete 579; Miguel Lombardi, brasileiro, solteiro, CPF n. **informações pessoais**, endereço: **informações pessoais**; Eros Ferreira



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

Biondini, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara Dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 321; Marcel Van Hattem, brasileiro, solteiro, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 958; Christine Nogueira dos Reis Tonietto, brasileira, casada, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 446; Gilson Marques Vieira, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 431; Paulo Adriano Lopes Lucinda Telhada, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 933; Marcio Luiz Alvino de Souza, brasileiro, solteiro, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 331, Alexandre Guimarães, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Gabinete 941, Anexo IV; Carla Zambelli Salgado de Oliveira, brasileira, casada, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 885; Gilvan Aguiar Costa, brasileiro, casado, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 650; Luciano Lorenzini Zucco, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 962; João Alberto Fraga Silva, brasileiro, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 816; Antônio Carlos Nicoletti, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: Câmara dos Deputados, Gabinete 746, Anexo IV; Mario Luis Frias, brasileiro, casado, CPF n. **informações pessoais**, endereço: **informações pessoais**

Preliminarmente, cumpre registrar que as assinaturas das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados Federais foram colhidas por intermédio do módulo Autenticador do Sistema de Tramitação e Informação Legislativas - Infoleg Autenticador, da Câmara dos Deputados, conforme disciplinado pelo Ato da Mesa n. 123, de 20 de março de 2020.

Como cediço, trata-se de ferramenta de tecnologia de coleta e reconhecimento de assinaturas utilizada para a apresentação de todas as espécies de proposição legislativa que tramitam na Câmara dos Deputados, inclusive denúncias por crime de responsabilidade do Presidente da República, conforme tem sido recentemente admitido pela Mesa Diretora.

Consoante o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 4º da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, a assinatura eletrônica colhida no Infoleg Autenticador da Câmara dos Deputados é modalidade de assinatura eletrônica avançada, na medida em que utiliza os mecanismos de segurança do sistema de senhas da Câmara dos Deputados, atribui



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

código único de login ao parlamentar, conjuntamente com senha pessoal e intransferível, cujo mal uso pode, inclusive, implicar a responsabilização ético-disciplinar do titular desses dados.

Assim, à vista do inequívoco e irresistível progresso tecnológico, amplamente utilizado para facilitar, com segurança, as comunicações, assinaturas e trocas de documentos entre entes públicos e particulares, segundo disciplinado na Lei n. 14.063/2020 e outros atos normativos, imperioso que se admita a superação do reconhecimento de firma em cartório como único meio idôneo de se comprovar a autenticidade de assinatura aposta em denúncia por crime de responsabilidade, sendo igualmente de rigor reconhecer-se que a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, especificamente o seu art. 43, não pode mais esgotar – dado o tempo em que editada a norma –, todas as formas válidas de assinatura.

Feitas essas considerações, pleiteia-se, desde já, o regular recebimento e reconhecimento das assinaturas eletrônicas apostas a esta peça pelos parlamentares da Câmara dos Deputados.

D) DOS FATOS

Fato 1 – Discurso da UNE – “Já enfrentei o Bolsonarismo”

No dia 12 de julho de 2023 o Denunciado compareceu como um dos oradores dos discursos proferidos no 59º Congresso da UNE (União Nacional dos Estudantes), realizado em Brasília (DF). Este fato é público e notório, e foi extensivamente noticiado na imprensa. Destacamos como evidência deste pedido o reporte realizado pelo veículo de mídia Poder360¹, em matéria que publicou transcrição da íntegra de sua fala. Este veículo publicou na mesma matéria, e em seu perfil da plataforma YouTube, um vídeo deste momento².

Assim, o Denunciado, na qualidade de convidado, tomou do microfone em mãos para discursar sobre o tema *Justiça, reparação e democracia: por um Brasil livre do ódio*. Durante sua fala, um pequeno grupo de estudantes protestou contra a presença do Denunciado no evento. Ato contínuo, este perdeu toda a compostura que a liturgia do seu cargo de magistrado exige, seja do ponto de vista moral como do jurídico-constitucional, e

1<https://www.poder360.com.br/justica/nos-derrotamos-o-bolsonarismo-diz-barroso-na-une/>
2<https://www.youtube.com/watch?v=zhANJ-flJE&t=2s>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

penetrou sem qualquer receio ou tentativas de autocontenção na seara da luta política, franca e aberta.

Despiu-se, integralmente, de qualquer resquício da posição institucional que ocupa na República Federativa do Brasil e, claramente exaltado e utilizando-se de tom de voz típico dos discursos realizados em comícios de natureza política *stricto sensu*, com o dedo em riste, proferiu discurso com afirmações não condizentes com os deveres de imparcialidade de não-envolvimento político-partidário de um magistrado.

De tal discurso destacamos as seguintes afirmações proferidas pelo Denunciado:

“Já enfrentei a ditadura e já enfrentei o bolsonarismo.”

“E, mais que isso, fui eu que consegui o dinheiro da enfermagem porque não tinha o dinheiro. Chegamos com a lei de tudo aí.”

“(…) estar aqui é reencontrar o meu próprio passado de enfrentamento do autoritarismo, da intolerância e de gente que grita em vez de ouvir, de gente que xinga em vez de botar argumentos na mesa. Isso é o bolsonarismo. Gente que não tem argumentos, que grita. (...) Esse é o passado recente do qual nós estamos tentando nos livrar.”

“(…) mostrar que nós que estamos do lado certo da história (...)

“Nós derrotamos a censura, nós derrotamos a tortura, nós derrotamos o bolsonarismo para permitir a democracia e a manifestação livre de todas as pessoas.”

Além do tom inflamado com o qual o Denunciado proferiu estas palavras, do caráter eminentemente político do evento, em cujo palanquesubiram também o atual ministro da Justiça, Flávio Dino, a presidente nacional do PT, Gleisi Hoffmann, o deputado federal Orlando Silva, e no dia seguinte o presidente da República Luís Inácio da Silva, além de toda esta companhia da classe política,o teor da fala do Denunciado não deixa dúvidas quanto àsuanatureza também político-partidária. Mais ainda, também não há dúvidas de que o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

Denunciado emitiu juízo de sua filiação pessoal à corrente política oposta ao que chama de bolsonarismo, associando esta vertente política a características odiosas, como “autoritarismo”, “intolerância”, “gente que xinga”, “gente que não tem argumentos”, “censura”, “tortura”. Ao bolsonarismo, segundo se depreende da fala do Denunciado, se opõe a democracia, e a livre manifestação. Além da associação do bolsonarismo a estas características odiosas, o Denunciado registrou claramente seu esforço pessoal neste embate político ao bradar, em primeira pessoa verbal, que enfrentou e derrotou o bolsonarismo.

A autoimagem que serve de modelo à sua postura institucional **é revelada pela afirmativa de que teria sido ele quem conseguiu os recursos para financiar o piso nacional da enfermagem**. Estamos, portanto, sem a menor margem de erro, diante de uma autoridade que não apenas crê que exerce poder político-partidário, como também disso se gaba e serve de fundamento para exaltar a si mesmo.

Percorrendo-se exaustivamente todo o rol de competências constitucionais do Supremo Tribunal Federal, é fácil perceber que Ministro da Corte não tem poder nem capacidade institucional para levantar recursos públicos necessários à implementação de determinada política pública, o que nos faz levantar o questionamento sobre quais expedientes teria o denunciado se valido para assegurar os 7 bilhões de reais necessários ao custeio do piso dos enfermeiros.

Obviamente, esse é mister que é concretizado por autoridades políticas, filiadas a partidos políticos, investidas em mandatos políticos, eleitas diretamente pelo povo, as quais desempenham suas funções nas duas Casas do Congresso Nacional: Câmara dos Deputados e Senado da República, aos quais compete, com exclusividade, deliberar sobre o orçamento da União.

Contudo, o que mais causa perplexidade, ante a aparente naturalidade e normalidade com que proferidas, foram as palavras que se voltaram pessoalmente contra o ex-Presidente da República Jair Bolsonaro e todos aqueles que nele votaram e que nele depositam legítimo e fiel apoio político.

Ao se pronunciar mediante o uso do termo *bolsonarismo*, conectando essa expressão à ditadura, ao autoritarismo, à censura, à tortura, à intolerância, à gente que grita em vez de ouvir, que xinga em vez de botar argumentos na mesa e que por isso não tem capacidade de argumentar, o denunciado exterioriza visão de mundo que atinge brutalmente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

mais de cinquenta e oito milhões de brasileiros que, em outubro de 2022, foram às urnas para conferir um segundo mandato presidencial a Jair Bolsonaro.

Fazendo uso dessas conexões semânticas e terminológicas, o denunciado claramente demonstra que defende com fervor um dos lados que se antagonizam no campo dos embates políticos travados na arena democrática brasileira contemporânea. Isso, por si só, já seria muito grave para um integrante do Poder Judiciário verbalizar em público.

Todavia, a problemática vai muito além disso, fazendo migrar a questão para a seara da quebra dos deveres funcionais do magistrado, que implica a incidência normativa dos crimes de reponsabilidade, assim previstos nos itens 3 e 5 do art. 39 da Lei n. 1.079/1950.

Disse o denunciado, na primeira pessoa do singular, que **enfrentou** o *bolsonarismo*, para, ao final do discurso, rematar, novamente da primeira pessoa do plural, **vencemos o bolsonarismo**.

É evidente que ele, por meio dessa fala, comemora o resultado da eleição, jactando-se pessoalmente por ter participado ativamente, no exercício de suas funções de magistrado no STF e TSE, dos processos e encadeamentos fáticos que compuseram o uso desvirtuado das instituições nacionais, que culminaram no flagrante favorecimento de um dos candidatos ao pleito presidencial de 2022, em detrimento do outro, corrompendo a normalidade e a lisura do processo eleitoral, e assim gerando uma distorção intolerável do direito ao tratamento igualitário de todos os concorrentes.

O pronunciamento público do Ministro, aqui objeto de análise, contém todos os elementos necessários, para que possa ser decifrado e devidamente compreendido por quantos tenham de se debruçar sobre a tipificação jurídica do seu comportamento.

Adotando postura de verdadeiro homem público, mas não magistrado, disse: *“eu venho do movimento estudantil, de modo que nada do que está acontecendo aqui me é estranho”... “eu continuo a viver pelos meus sonhos de juventude, que é enfrentar a pobreza, enfrentar a desigualdade abissal que existe nesse país”, e, ao final, agradece “de coração por ... permitirem esse reencontro com a minha própria juventude, com um passado do qual tanto me orgulho e o compromisso que me move até hoje, que é fazer um país maior e melhor. Pelo Brasil!”*

Nessa contextura, de modo bastante legível e veemente, o Ministro Barroso “pediu licença” de suas funções e deixou assumir o protagonismo do seu comportamento a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

personalidade do Barroso militante estudantil, advogado e professor. Representou, na oportunidade, todos esses papéis, menos o de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Todavia, é óbvio que não é lícito a integrante da Suprema Corte brasileira assim abandonar, sem maiores amarras, a dignidade e o decoro do cargo, porquanto a figura de Ministro do Tribunal não pode, jamais, desaparecer dessa forma.

Todos sabemos que o cidadão investido na jurisdição do estado, tornando-se magistrado, assume função pública que passa a integrar o centro de sua personalidade, dela jamais se afastando plenamente, mesmo no interior de sua vida privada.

Tudo isso ganha ainda maior relevo, quando aplicamos essas premissas ao fato de estarmos a analisar a conduta de um Ministro do STF, em um ato público de natureza político-partidária.

Unido política e ideologicamente aos demais participantes do evento, observa-se que o denunciado, ao empregar o verbo *vencer* na primeira pessoa do plural, coloca-se lado a lado a eles nas ações políticas que resultaram na eleição do atual Presidente da República, o maior líder da esquerda nacional.

O uso do verbo *vencemos*, nesse contexto, denota ação permanente, luta constante, coordenada, alinhada, visando ao atingimento de um resultado preciso no tempo, qual seja, a derrota eleitoral de uma vertente política legítima dentro da ordem democrática brasileira.

Não há outra interpretação a ser extraída. É de conhecimento público irrefutável que a União Nacional dos Estudantes tem fortes laços institucionais com o Partido Comunista do Brasil – PCdoB, ao ponto de ser comum afirmar-se que a entidade é controlada por esse partido. Sem dúvida alguma, é um dos coletivos de esquerda com atuação mais contundente no cenário político nacional, rivalizando, em termos de poder de fato da esquerda brasileira, com as próprias entidades sindicais.

Portanto, o caráter político-partidário e ideológico do Congresso em que proferidas as palavras do Ministro Luís Roberto Barroso é inquestionável, assim como o conteúdo do seu pronunciamento, por meio do qual demonstrou sua profunda conexão pessoal, emocional, profissional e unidade de desígnios na vida pública com os demais atores políticos ali presentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

Finalmente, ainda sobre este fato, é importante relatar que tanto o Denunciado quanto o STF emitiram notas públicas a respeito. Ignora-se o motivo de a instituição STF dispender recursos públicos para emitir notas a respeito de evento extrainstitucional e não-jurídico do qual participa um de seus integrantes nas suas horas de folga, fato que deve também ter capítulo próprio na investigação resultante desta denúncia. Mas o que chama mesmo a atenção nos “desmentidos” é que as justificativas apresentadas são contraditórias entre si, e se omitem em explicar diversas das afirmações.

Na nota “oficial” do STF³, além do afago do registro de que o Denunciado teria sido “muito aplaudido” no Congresso da UNE, diz-se que a frase “Nós derrotamos a ditadura e o bolsonarismo” referia-se ao voto popular e não à atuação de qualquer instituição. Já a ⁴ nota pessoal atribuída ao Denunciado, que também se ignora porque foi publicada no sítio institucional do tribunal, este afirma que utilizou a expressão “Derrotamos o Bolsonarismo”, quando na verdade teria se referido ao “extremismo golpista e violento que se manifestou no 8 de janeiro e que corresponde a uma minoria.” Evidente contradição, além de omissão em explicar outros trechos da fala e em explicar, independentemente do que foi falado, o tom político do discurso e a circunstância de ter sido proferido em evento claramente político-partidário.

Fato 2 – Palestra em Harvard – “Nós somos os poderes do bem”

Infelizmente, para o azar de nossa República e da sanidade de nossas instituições, aquela não foi a primeira ocasião em que o Denunciado, já ocupando o cargo de ministro do STF, envolveu-se em circunstâncias semelhantes. Apesar de relativamente distantes no tempo e no espaço, estes fatos revelam de maneira semelhante a constante publicização das visões políticas do Denunciado, em exposições que invariavelmente envolvem o ataque e a demonização de correntes adversárias, com ameaças de criminalização por, segundo a visão do Denunciado, serem autoritárias.

Em 10 de abril de 2022, o Denunciado palestrou em evento nominalmente acadêmico ocorrido nos Estados Unidos da América, na universidade de Harvard, intitulado “BrazilConference”. Dizemos nominalmente acadêmico, porque, substantivamente, ao analisarmos os nomes dos palestrantes e conteúdos das palestras do evento, constatamos que se

³ Íntegra da nota divulgada pelo STF: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-07/supremo-esclarece-fala-de-barroso-em-congresso-da-une>

⁴ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510531&ori=1>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

tratou de mais um frequente caso de simulação em que uma universidade se presta a emprestar seu nome e instalações para conferir aparência de neutralidade científica a comícios políticos.

Conforme registrou o Estadão, o encontro reuniu “pré-candidatos, pesquisadores e lideranças de diversos setores para discutir soluções para problemas do País”⁵, e promoveu sabatinas com presidenciáveis e lideranças políticas brasileiras, mencionando Ciro Gomes (PDT), Simone Tebet (MDB) e João Doria (PSDB), o que evidencia sua real natureza político-partidária.

O painel em que palestrou o Denunciado tratou do “papel das instituições brasileiras na defesa à democracia”, e dele participaram também a jornalista Natuza Nery, o diretor da Ford Foundation Atila Roque e a deputada federal Tabata Amaral. No Youtube, consta um vídeo da íntegra da fala do Denunciado no evento⁶. Na visão dos demais painelistas, a democracia estava sob ataque pela gestão Bolsonaro, preocupação repetida durante todo o painel, e reforçada na fase de “debates” a que se seguiu após as exposições individuais. Conforme ilustram estes trechos do diálogo entre os painelistas:

44m29s– Tabata Amaral:

-- *“Estou muito preocupada com as eleições desse ano, para mim não é óbvio que a gente já derrotou Bolsonaro, para mim essa arrogância, essa falta de diálogo de vários setores, é podem entregar o poder pro Bolsonaro, e como a Natuza eu morro de medo do que vai acontecer.”*

47m13s – Natuza Nery:

-- *“Se o Bolsonaro ganha, qual é o futuro que o senhor vislumbra na hipótese do presidente ser eleito e, essa hipótese não está ainda resolvida, né, ele pode ter relevo e tem força para se reeleger.”*

⁵<https://www.estadao.com.br/politica/estadao-transmite-brazil-conference-confira-programacao/>

⁶<https://www.youtube.com/watch?v=iezgUhhd0uc>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

47m37s – Atila Roque (respondendo à pergunta acima de Natuza Nery):

-- “(...) os ataques vão se aprofundar, então a pergunta é se teremos condições, seteremos força coletiva para resistir aos ataques.”

Pois bem, já é institucionalmente preocupante a mera presença de um magistrado nesse ambiente evidentemente politizado e com claro viés de ataques a uma outra corrente política. Pouco importa que esses ataques ocorram sob o pretexto de “defesa da democracia”, uma vez que esta nunca esteve em risco e que nenhuma corrente política relevante pregou o autoritarismo no período. Há extremistas e radicais em ambos os espectros, mas estranhamente as depredações e discursos autoritários dos “intervencionistas” da Direita são maximizados, enquanto as mesmas depredações e discursos autoritários da Esquerda que postulam uma “revolução e ditadura do proletariado” são ignorados. Nem o Lulismo, nem o Bolsonarismo se confundem com estes extremos, apesar de receberem apoio político de um e de outro. Assim, constata-se nitidamente o enviesamento nesse tipo de alegação, que se vale de um extremo minoritário com a intenção implícita de afastar TODA a corrente política conservadora do debate público e do jogo democrático. Mas, por fatos e extremos semelhantes, a esquerda nada sofre.

Esse, portanto, é o contexto fático, o tipo de ambiente politicamente polarizado e enviesado a que compareceu o Denunciado, ostentando publicamente sua autoridade como ministro do STF.

Logo em seguida àquele diálogo, e dele participando, e como que respondendo aos medos dos demais painelistas, o Denunciado profere as seguintes afirmações:

50m30s – Luís Roberto Barroso:

-- “(...) eu preciso ter uma compreensão crítica de que coisas ruins estão acontecendo, mas é preciso não supervalorizar o *inimigo*. Nós somos muito poderosos, nós somos a democracia. Nós é que somos os poderes do bem, nós é



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

que ajudamos a empurrar a história na direção certa. E, portanto, o mal existe, é preciso enfrentá-lo, mas o mal não pode mais do que o bem, porque se pudesse nada valeria à pena.

O Denunciado não menciona nomes, isso está claro, mas claro igualmente está o contexto em que estas palavras foram proferidas. Como citamos assim, todo o conteúdo do painel consistiu na repetição de chavões da histeria antibolsonarista. Logo, não há como fugir da interpretação de que o Denunciado se pauta em suas aparições públicas alardeando uma visão de mundo baseado na dicotomia bem-mal, na exclusão dos adversários, e no fatalismo político:

Para o Denunciado, sua visão política é o bem. Seu lado é muito poderoso. Seu lado é o único democrático. É o lado que empurra a história na direção certa.

Para o Denunciado, o bolsonarismo é o inimigo a ser combatido. É o mal a ser enfrentado. É a direção errada da história.

Para o Denunciado, se o bolsonarismo puder mais que seu lado, nada vale à pena.

Esse tipo de visão moralista da política, com veios messiânicos, que identifica o “eu” com o bem, e o “outro” com o mal, imbuída do fatalismo do “se não nós, nada vale à pena”, já causou muitos danos no passado, e por isso é extremamente perigosa na boca de qualquer político comum. Mas quando manifestada por um ministro de suprema corte, a intensificação de sua gravidade é de tal magnitude, que a quantidade se transforma em qualidade. A natureza em si dessa declaração é de dissipação da fronteira e independência dos Poderes, de erosão da democracia, e de qualquer possibilidade de convivência no mesmo Estado de visões políticas distintas. Proferidas por um magistrado, tais palavras constituem prova de grave parcialidade, o que o incompatibiliza cabalmente para o exercício de tal função pública.

Destaque-se que nesta ocasião não é possível valer-se da desculpa de que as afirmações problemáticas foram proferidas como retorsão a provocações de transeuntes, como no episódio do “Perdeu, Mané, não amola”. Tampouco é possível invocar a emoção juvenil de participar de um comício de estudantes. Era um ambiente sério e acadêmico, era Harvard, e tudo o que foi falado, imagina-se, o foi com seriedade, meditação e propósito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

II) DO DIREITO

a) Do Cabimento

A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, prescreve, em seu art. 39, as condutas vedadas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, vedações estas que, acaso não observadas, autorizam o processamento de denúncia no Senado Federal para apuração do cometimento de crimes de responsabilidade, com repercussão jurídica de perda do cargo público. **Grifamos** os tipos específicos violados pelas condutas acima descritas, nos quais incidiu o Denunciado:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Processualmente, o inciso II do caput do art. 52 da Constituição atribui ao Senado Federal a competência para processar e julgar os agentes políticos que incidirem em crime de responsabilidade:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

II -processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

Verifica-se, portanto, que o Senado Federal detém competência constitucional para processar e julgar os crimes de responsabilidade cometidos por Ministros do Supremo Tribunal Federal. Assim, como será demonstrado, o Ministro, ora Denunciado, incorreu nas condutas descritas no artigo 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o que autoriza a presente iniciativa.

b) Da Legitimidade Ad Causam

Esta denúncia é feita pelos denunciante, todos brasileiros, todos parlamentares, deputados federais e senadores, sob amparo da legitimidade de agir, conferida pelo art. 41 da Lei n, 1.079/1950:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Esclarece-se que a presente Denúncia não pretende de forma alguma, e de fato não o faz, em absoluto, antagonizar, criticar ou enfraquecer as instituições públicas brasileiras, de quaisquer dos Poderes. Não se critica nem a Constituição, nem as instituições democráticas. Ao contrário, criticam-se ilegalidades e inconstitucionalidades praticadas por detentores de cargos públicos, com o intuito de proteger e aprimorar nossa democracia e nosso Estado brasileiro, corrigindo o rumo do exercício do poder pelas autoridades.

Ressalta-se, os ilícitos aqui apontados não se referem a órgãos, entidades ou instituições, mas apenas ao agente público especificamente identificado como Denunciado.

c) Dos Enquadramentos Típicos

Assim, imputam-se ao Denunciado, pelas condutas acima descritas, a incidência nestes dois tipos de crime de responsabilidade, ambos previstos no art. 39 da Lei nº 1.079/1950:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

3 - exercer atividade político-partidária;

5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

d) Do Exercício de Atividade Político-Partidária

O princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, encontra suas raízes históricas na limitação do poder absoluto dos monarcas. Separar as funções do estado tem por objetivo precípuo proteger os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos contra o uso abusivo e arbitrário do poder político. Por essa razão, o povo, por intermédio de seus representantes eleitos no Parlamento, exerce o controle e a fiscalização do Poder Executivo, a quem cabe o monopólio do uso da força.

Fora dessa dinâmica deve permanecer o Poder Judiciário, o qual, preservada sua imparcialidade e independência, serve como última fronteira de salvaguarda das garantias individuais da população. Isento das paixões político-partidárias, exige-se do Poder Judiciário que funcione como o corpo técnico do estado que aplica o Direito, pacificando as relações sociais **acima das divergências ideológicas.**

Por essa razão, aos magistrados é expressamente vedado o exercício de atividade político-partidária, conforme previsto no inciso III do parágrafo único do art. 95 da Lei Maior. Certamente, a vedação constitucional imposta à magistratura nacional vai bem mais além do que a simples proibição de atos como manter filiação partidária, participar da vida institucional das agremiações, aceitar cargos e funções em seu seio, participar em campanhas e reuniões partidárias, exercer militância ativa e elaborar discursos.

Alcança, outrossim, todas e quaisquer manifestações públicas do magistrado, visto que, por trás da sua figura, sempre haverá a necessidade de preservação e conservação da imagem do Poder Judiciário perante a população, de sua credibilidade e garantia de imparcialidade e independência, de modo que a liberdade de expressão dos membros desse Poder da República é limitada pelos deveres funcionais inerentes à tarefa de julgar e determinar comandos coercitivos às pessoas. A judicatura nunca pode ser confundida com a política partidária. Esse seria o fim do Estado de Direito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

Todo o arcabouço normativo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que disciplina esse tema aponta precisamente nesse sentido.

O inciso II do art. 4º da Resolução CNJ n. 305/2019, que estabelece parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, veda aos magistrados emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, **lideranças políticas** ou partidos políticos. Conforme disposto no parágrafo único do mesmo art. 4º, a vedação não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, **desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário.**

Nenhuma dessas exceções previstas no parágrafo único do art. 4º aproveitam ao ora Denunciado, na medida em que nenhum projeto ou programa de governo era objeto de considerações em sua fala, aqui nesta peça escrutinada, tendo servido simplesmente como instrumento de ataque direto à corrente política personificada na liderança exercida pelo Presidente Jair Bolsonaro, ofendendo, com isso, a dignidade, a imagem, a isenção, a imparcialidade e a independência do Poder Judiciário.

O art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, do Provimento n. 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, são ainda mais claros, ao afirmarem que a liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária, deixando explícito que a vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político.

Na mesma linha, as convicções pessoais de natureza política não podem ser objeto de manifestação pública que caracterize, **ainda que de modo informal**, atividade com viés político-partidário, ou seja, ao magistrado compete sempre zelar pela dignidade e decoro da sua função, mantendo permanentemente o distanciamento necessário da vida política, sob pena de confundir-se com os agentes políticos que disputam o voto do eleitorado periodicamente nas eleições.

e) Do Proceder de Modo Incompatível com a Honra, Dignidade e Decoro das Funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

É certo que todo ser humano tem seus vieses pessoais e suas preferências políticas. Contudo, nosso ordenamento jurídico, os direitos humanos, e até mesmo o direito natural, consagram o princípio da imparcialidade do juiz, tendo em vista o tratamento das partes com isonomia, o exame neutro dos fatos e do direito aplicável a cada caso, para que, ao final, da atividade jurisdicional, esse conjunto de procedimentos garanta um resultado tão justo quanto possa ser a justiça dos homens.

Compõem esse quadro diversas garantias previstas na Constituição, em benefício direto dos juízes (artigo 95, caput, CF), mas com a finalidade última de assegurar sua independência e inexistência de influências externas em suas decisões. Dentre elas, (i) a vitaliciedade, a aposentadoria compulsória ou disponibilidade (artigo 95, I, CF); (ii) a inamovibilidade do cargo (artigo 95, II, CF); e (iii) a irredutibilidade de subsídio (artigo 95, III, CF). Ainda, são estabelecidas vedações aos juízes com o fim de garantir sua imparcialidade, afastando-o de situações que poderiam caracterizar causas de impedimento ou de suspeição (artigo 95, parágrafo único, inciso III: dedicar-se à atividade político-partidária;)

Assim como os artigos da Constituição dedicados aos direitos e deveres do juiz buscam garantir sua independência e imparcialidade, a própria organização dos poderes adotada pelo nosso Estado Democrático de Direito também o faz. A independência e harmonia dos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, consagrada pelo artigo 2º da Constituição da República também é imprescindível para garantir a ausência de influência de membros dos poderes Executivo e Legislativo nas decisões dos juízes.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar 35/1979, decompõe o dever de imparcialidade do juiz em diversas condutas, prevendo: o cumprimento com independência, serenidade e exatidão das disposições legais (artigo 35, inciso I); tratar com urbanidade as partes (artigo 35, inciso IV); manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (artigo 35, inciso VIII); e vedação ao magistrado de se manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento (artigo 36, inciso III).

Além destas previsões, **o Brasil é signatário de tratados internacionais que expressamente garantem a todo ser humano, de forma igualitária, julgamento por tribunal independente e imparcial.** Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana Sobre Direitos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

Humanos, todos incorporados pela Constituição Federal com estatura de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, §3º:

CF, artigo 5º, § 3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Eis, portanto, os trechos das convenções internacionais que elevam o dever de imparcialidade à estatura de um direito humano fundamental do cidadão jurisdicionado:

Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 10º: “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 14: “1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.”

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, artigo 8. Garantias judiciais: “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

Confirma-se evidente, portanto, que praticar atos que violem o dever de imparcialidade judicial atacam também direitos humanos, e, em consequência, encaixam-se perfeitamente na definição típica de crime de responsabilidade que infringe a “Honra, Dignidade e Decoro das Funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal”.

Infelizmente não temos no nosso ordenamento jurídico uma norma específica que trate do conceito de imparcialidade judicial ou que o esmiuça em detalhes. Por outro lado, é certo que o dever de imparcialidade não se refere apenas a um comportamento judicial ocorrido “dentro” dos autos. A imparcialidade pode também ser demonstrada a partir de elementos externos, “de fora” do processo judicial, e, aliás, comumente o é, conforme observamos na maioria das causas de impedimento e suspeição previstas na legislação processual. De todos os treze incisos dos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, apenas dois NÃO dizem respeito a fatos e circunstâncias da vida privada do juiz.

Reconhecendo essa realidade, os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore desenvolvem e detalham diversas obrigações esperadas dos juízes, dentre as quais o dever de imparcialidade. Tais Princípios foram elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas, e oficialmente aprovados em novembro de 2002, em Haia. Seu conteúdo é o de um projeto de Código Judicial em âmbito global, elaborado com base em outros códigos e estatutos nacionais, regionais e internacionais. Em edição comentada, publicada pelo Conselho da Justiça Federal⁷, destaca-se seu fundamento de que “se aos jurisdicionados lhes falta a confiança em sua Justiça, restará ferido o próprio Estado democrático de Direito, cujo fundamento é a aplicação, a todos os atos e atores sociais, de leis e regras preestabelecidas.” Conquanto não seja uma norma obrigatória, os Princípios de Bangalore informam princípios constitucionais vigentes no Brasil, conforme acima demonstrado, e podem funcionar como fonte do direito, em nível doutrinário, de direito comparado, ou de princípios gerais.

Assim, a Imparcialidade é elencada como o segundo valor fundamental da integridade judicial, seguindo-se à independência, sendo esta pré-requisito daquela. Assim enuncia o princípio da Imparcialidade que: **“A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão.”**

⁷https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

Detalhando este dever, os Comentários aos Princípios de Bangalore consignam expressamente:

Percepção de imparcialidade

52. A imparcialidade é a qualidade fundamental requerida de um juiz e o principal atributo do Judiciário. A imparcialidade deve existir tanto como uma questão de fato como uma questão de razoável percepção. Se a parcialidade é razoavelmente percebida, essa percepção provavelmente deixará um senso de pesar e de injustiça realizados destruindo, consequentemente, a confiança no sistema judicial. A percepção de imparcialidade é medida pelos padrões de um observador razoável. A percepção de que o juiz não é imparcial pode surgir de diversos modos, por exemplo, da percepção de um conflito de interesses, do comportamento do juiz na corte, ou das associações e atividades do juiz fora dela.(p. 65)

(...) **A parcialidade ou o preconceito podem se manifestar na linguagem corporal, na aparência ou no comportamento dentro ou fora da corte.** (p. 68)

Há, inclusive, nos Comentários aos Princípios de Bangalore, um tópico específico sobre o comportamento que se espera de um juiz fora do tribunal, tópico este especialmente aplicável a esta denúncia:

Conduta que deve ser evitada fora da corte

65. Fora da corte também, um juiz deve evitar deliberado uso de palavras ou conduta que poderia razoavelmente dar margem a uma percepção de uma falta de imparcialidade. Tudo, de suas associações ou negócios de interesse às observações que o juiz considera ‘conversa inofensiva’, pode diminuir a percepção de imparcialidade do juiz. Toda atividade político-partidária deve cessar sob a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

assunção do ofício judicial. A atividade político-partidária, ou declarações feitas fora do tribunal pelo juiz, a respeito de questões controversas, de cunho público-partidário, pode enfraquecer a imparcialidade. Elas podem conduzir a uma confusão pública sobre a natureza da relação entre o Judiciário, de um lado, e o Executivo e o Legislativo, de outro. Atividades partidárias e declarações, por definição, envolvem um juiz na escolha pública entre um lado ou outro do debate. A percepção de parcialidade será reforçada se, quase inevitavelmente, a atividade do juiz atrai crítica e/ou réplica. Em resumo, um juiz que usa a privilegiada plataforma do ofício para adentrar na arena político-partidária põe em risco a confiança do público na imparcialidade do Judiciário. Há algumas exceções. Essas incluem comentários, em ocasiões oportunas, feitos por um juiz em defesa da instituição judicial ou explanando assuntos de lei em particular ou decisões para a comunidade, ou uma audiência especializada em defesa de direitos humanos fundamentais ou da norma legal. Todavia, mesmo em tais situações, um juiz deve ser cuidadoso tanto quanto possível para evitar complicações com controvérsias correntes, que podem razoavelmente ser vistas como politicamente partidárias. O juiz serve ao povo, independentemente da política ou de pontos-de-vista sociais, razão pela qual o juiz deve se esforçar para manter a confiança de todo o povo tanto quanto razoavelmente seja possível. (p. 71)

É impossível ser mais claro que isto. Evidenciado e fundamentado está, portanto, que o Denunciado agiu e age, com frequência, com parcialidade indevida nos seus pronunciamentos públicos.

Paradoxalmente, o Conselho Nacional de Justiça e as corregedorias dos demais tribunais vêm atuando de forma rígida para punir exemplarmente magistrados que se excedem em seus pronunciamentos fora das cortes, especialmente à luz do fenômeno da disseminação da internet e das redes sociais. A esse respeito, catedrática é a lição passada



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

pelo *caput* do at. 2º do Provimento n. 135/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça, ao exigir dos magistrados, investidos ou não em função eleitoral, conduta irrepreensível em sua vida pública e privada e a adoção de postura especialmente voltada a estimular a confiança social acerca da **idoneidade e credibilidade do processo eleitoral brasileiro e da fundamentalidade das instituições judiciárias**.

Justamente por isso, o inciso I do art. 3º do mesmo Provimento n. 135/2022 veda aos magistrados externar manifestações públicas, especialmente em redes sociais ou na mídia, ainda que em perfis pessoais próprios ou de terceiros, **que contribuam para o descrédito do sistema eleitoral brasileiro ou que gerem infundada desconfiança social acerca da justiça**, segurança e transparência das eleições.

Após esquecer o decoro que o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal impõe, para, assim, subir ao palanque junto de quadros históricos do PCdoB e proferir discurso político à classe estudantil, o que fez o Ministro Luís Roberto Barroso, senão lançar sobre a Justiça brasileira a mais forte e fundada suspeita de quebra da confiança, correção, lisura, normalidade e equidade do processo eleitoral de 2022? Alguém em sã consciência ainda pode acreditar na isenção do Ministro Barroso na condução e participação dos processos que disseram e dizem respeito ao Presidente Jair Bolsonaro e à direita política do País?

De modo algum pode o denunciado alegar falta de conhecimento dessas regras, intangíveis a qualquer exceção, devendo ser respeitadas de modo absoluto pela magistratura nacional.

Afinal, foi dele mesmo a lavra da decisão que confirmou a constitucionalidade do Provimento n. 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, cuja ementa restou assim redigida:

Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Ato do CNJ. Provimento nº 71/2018. Manifestação político-partidária de magistrados em redes sociais.

1. Mandado de segurança impetrado contra o Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a manifestação de magistrados nas redes sociais. 2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

STF somente se justifica nas hipóteses de: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses.

3. A liberdade de expressão, com caráter preferencial, é um dos mais relevantes direitos fundamentais preservados pela Constituição. As restrições ao seu exercício serão somente aquelas previstas na Constituição. 4. A vedação ao exercício de atividade político-partidária por membros da magistratura (CF/1988, art. 95, parágrafo único, III) é, precisamente, uma das exceções constitucionais à liberdade de expressão plena. O fundamento dessa previsão repousa no imperativo de imparcialidade e distanciamento crítico do Judiciário em relação à política partidária. 5. Manifestações públicas em redes sociais com conteúdo político-partidário geram fundado receio de abalo à independência e imparcialidade do Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que fora do exercício da função. 6. A nova realidade da era digital faz com que as manifestações de magistrados favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos possam ser entendidas como exercício de atividade político-partidária. Tais declarações em redes sociais, com a possibilidade de reprodução indeterminada de seu conteúdo e a formação de algoritmos de preferências, contribuem para se alcançar um resultado eleitoral específico, o que é expressamente vedado pela Constituição. 7. O Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários. 8. Segurança denegada. (Mandado de Segurança n. 35.793, decisão monocrática proferida em 24.11.2021).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

De fato, esse entendimento tem sido utilizado para punir magistrados que se excedem nas redes sociais, resvalando no domínio proibido das atividades político-partidárias.

Citamos, apenas a título de exemplo, porquanto outros casos semelhantes a esse existem, a decisão monocrática exarada no dia 26 de outubro de 2022 pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão, nos autos da Sindicância n. 0006601-80.2022.2.00.000, em desfavor do desembargador Marcelo Lima Buhatem, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio da qual determinou a suspensão de perfis do magistrado em redes sociais, sob o argumento de que estaria exercendo atividade político-partidária.

O estopim da decisão teria sido o fato de o desembargador ter compartilhado em sua lista de transmissão no whatsapp material contendo fake news sobre o candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, com os seguintes dizeres: “Lula é convidado de honra do Comando Vermelho”, como também por ter compartilhado imagem da capa do jornal Folha de S. Paulo, com uma pesquisa do Datafolha de antes do primeiro turno, com o comentário: “Isso sim, tinha que está (sic) no Inquérito das Fake News! Ato contra democracia!”

Esses foram motivos suficientes para silenciar o desembargador nas redes sociais, valendo-se o Corregedor Nacional de Justiça dos seguintes argumentos:

A Constituição Federal, ao vedar que o magistrado se dedique à atividade político partidária (art. 95, I), elegeu bens jurídicos a serem tutelados e que justificam a restrição de conduta imposta aos magistrados. O principal bem jurídico tutelado é, evidentemente, o Estado Democrático de Direito. A integridade de conduta do magistrado, ainda que na sua vida privada, contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, impondo-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral, como, aliás, preveem os arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional, com fundamento direto no texto Constitucional. **É a vigência do Estado Democrático de Direito que faz nascer para o cidadão a confiança no Poder Judiciário. Na**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

contramão disso, a conduta individual do magistrado com conteúdo político-partidário arruína a confiança da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça, atingindo o próprio Estado de Direito que a Constituição objetiva resguardar. Evidentemente, a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais dos magistrados, dentro e fora das redes sociais. Não são, no entanto, direitos absolutos. Tais direitos devem se compatibilizar com os direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos em um Estado de Direito, **em especial com o direito de ser julgado perante um magistrado imparcial, independente e que respeite a dignidade do cargo e da Justiça.**

Sendo essas premissas verdadeiras para toda a magistratura, por qual razão o mesmo e idêntico raciocínio não deveria ser integralmente aplicado no exame da conduta do denunciado? Qual o modelo de Estado Democrático de Direito queremos implementar no Brasil? Aquele em que a observância das regras éticas da magistratura nacional não ultrapassa a esfera dos tribunais de segunda instância, conservando os ministros de tribunais superiores acima da lei e do Direito? Isso, verdadeiramente, não é Estado de Direito, onde não há soberanos, mas sim estado do arbítrio e do abuso de poder.

Finalmente, há dois elementos agravantes que operam de maneira especial neste caso, ambos relacionados ao tipo de função jurisdicional detida pelo Denunciado, e o modo como esta é exercida.

O primeiro elemento agravante diz respeito ao grande poder detido por um Ministro do Supremo Tribunal Federal. Qualquer juiz parcial provoca graves danos a seus jurisdicionados diretos, e indiretamente também à confiança pública no Poder Judiciário, por mais limitada que seja sua competência, tanto em termos territoriais, quanto materiais. No outro extremo, os Ministros do Supremo Tribunal Federal são competentes para tudo e para todos. No cenário em que vivemos de ampliação das competências da jurisdição constitucional, da expansão dos poderes de cautela, da criatividade de técnicas de interpretação conforme, da ordenação estruturante de políticas públicas, do ativismo dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

legitimados e julgadores, da hermenêutica principiológica, da erosão dos limites das competências entre os Poderes, a quebra de confiança causada pela parcialidade, ainda que aparente, pode causar danos irreparáveis ao Estado brasileiro.

O segundo elemento agravante é que neste mesmo cenário de fluidez argumentativa com a qual opera a hermenêutica constitucional atualmente empregada pelo STF, esmaece um dos principais sinais de alerta e de defesa contra alegações de parcialidade, que é a decisão conforme o direito posto e pressuposto. Mesmo numa hipótese de aparência ou de dúvida de parcialidade causada por um episódio da vida particular do juiz, este pode alegar que essa mera aparência subjetiva de parcialidade não se traduz em uma parcialidade concreta no julgamento, uma vez que julga seus processos objetivamente conforme o direito⁸.

Assim, é cada vez mais difícil empregar este tipo de defesa, não só pelo uso – quiçá excessivo – da hermenêutica principiológica, mas também pela ampliação da competência do STF observada na prática. Por lidar com casos, os mais diversos, de diferentes temas, e invariavelmente com impacto nacional, a realidade é que o substancial número de brasileiros que o Denunciado afirma em seus discursos e palestras serem “o mal a ser combatido” e “o inimigo” também são seus jurisdicionados.

III) DO PEDIDO

Vossa Excelência, Sr. Rodrigo Otavio Soares Pacheco, Presidente do Senado Federal, em coletiva à imprensa realizada no dia 13 de julho de 2023, lamentou a fala do Denunciado, reconhecendo ter sido proferida em evento de natureza política, classificando-a, ademais, como inoportuna, inadequada e infeliz.

(<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pacheco-cobra-retratacao-de-barroso-fala-foi-infeliz-inadequada-e-inoportuna/>).

⁸ O argumento é de Randy E. Barnett, em *Coping With Partiality: Justice, the Rule of Law, and the Role of Lawyers*, 3 Roger Williams U. L. Rev. 1-18 (1997), <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/1237/>:

A. The Rule of Law as a Warning Sensor. The rule of law requires that knowledge of justice be publicly communicated by means of general precepts. Such publicly accessible precepts can then be used to assess the judgments made by persons charged with administering justice to see if they are deviating from the requirements of the rule of law. When a deviation is detected, further inquiries can be made to see if partiality is the cause. In sum, a duty to conform to the rule of law makes it easier to detect partiality and thereby more difficult for persons responsible for administering justice to act partially.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

Contudo, Senhor Presidente, mais do que inoportuna, inadequada e infeliz, a fala foi criminosa, atraindo a incidência típica dos crimes de responsabilidade previstos nos itens 3 e 5 do art. 39 da Lei n. 1.079/1950, caracterizados pela atividade político-partidária e pela violação à honra, dignidade e decoro das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Para corrigir ilicitude dessa magnitude, não basta uma simples retratação em público, é imprescindível que a instância de controle atribuída ao Senado Federal sobre o correto desempenho das funções de Ministro do STF seja efetivamente acionada e colocada em marcha, a fim de que o Plenário da Casa decida sobre a responsabilidade funcional do denunciado, ante o grave desvio de conduta por ele incorrido.

O comportamento do denunciado atentou, intoleravelmente, contra a soberania popular, o exercício da cidadania, o pluralismo político e a soberania do voto, colocando à disposição de vertente política específica os poderes e competências conferidas pela Constituição Federal de 1988 ao Supremo Tribunal Federal, em detrimento das correntes políticas de direita, procurando arbitrariamente silenciá-las e negar-lhes direitos de cidade.

Os destinos do Estado Democrático de Direito inaugurado pela Carta Cidadã de 1988 estão em Vossas mãos, Presidente Rodrigo Pacheco. Quais novas fronteiras de quebra de decoro deverão ainda ser perpetradas por Ministros do Supremo Tribunal Federal, para que somente, então, essa Casa da Federação passe a exercer sua relevantíssima e intransferível função de controle?

Esperamos que isso aconteça tempestivamente, quando já não seja tarde demais.

Assim, ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia pela Mesa do Senado Federal, acompanhada dos documentos anexos;
- b) Que a Mesa do Senado Federal determine imediatamente a leitura da denúncia no expediente da sessão seguinte;
- c) Que a Mesa do Senado Federal envie a denúncia à Comissão Especial, eleita para analisar a procedência das denúncias;
- d) Que a Comissão Especial decida pela procedência das acusações;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

- e) A intimação do Denunciado, Ministro do Supremo Tribunal LUÍS ROBERTO BARROSO, para se manifestar sobre as acusações;
- f) Que o Senado Federal processe e julgue os crimes de responsabilidade ora imputados ao Denunciado;
- g) A decretação da perda do cargo do Denunciado, com a consequente inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 52, parágrafo único da Constituição Federal.

Em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei nº 1.079, de 1950, quanto ao requisito do reconhecimento da firma dos Denunciantes, a presente petição segue assinada eletronicamente, em assinatura qualificada e de autenticidade oficial, suprindo a autenticidade e segurança necessárias para o ato, nos termos da Lei nº 14.063/ 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, e Lei nº 14.129/2021, que dispõe sobre o Governo Digital.

Ainda em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei nº 1.079/1950, relativamente ao acervo probatório, os fatos que constituem o objeto da Denúncia são públicos e notórios, documentados em matérias jornalísticas e vídeos, referenciadas nos links no corpo desta peça e, também, juntados em formato impresso e mídia digital (no caso dos vídeos), em anexo.

Também quanto à questão probatória, postula-se que a autoridade que presidirá o julgamento deste processo, ou, desde logo, a Comissão Especial, a ser instalada nos termos do art. 45 da Lei nº 1.079/1950, que dispõe que poderá a referida Comissão proceder às diligências que julgar necessárias, DETERMINEM todas as providências legais, tantas quanto necessárias, inclusive cautelares inominadas, para o cumprimento da Constituição da República, da lei processual penal aplicável e do Regimento Interno do Senado Federal, incluindo quebras de sigilos fiscais, telemáticos e financeiros, sem prejuízo de perícias, oportunamente solicitados.

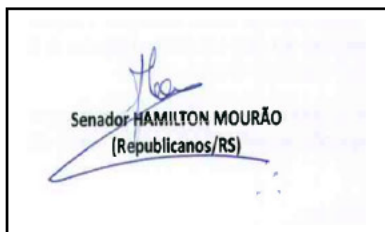
Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 19 de julho de 2023.

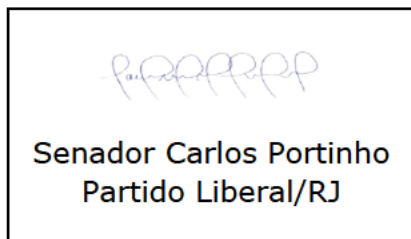


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>



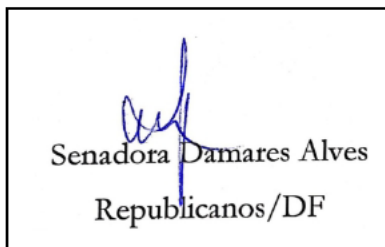
Senador HAMILTON MOURÃO
(Republicanos/RS)



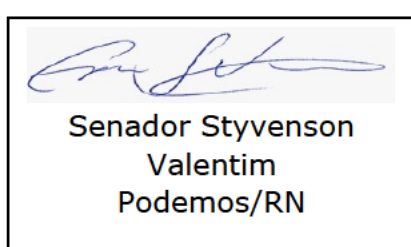
Senador Carlos Portinho
Partido Liberal/RJ



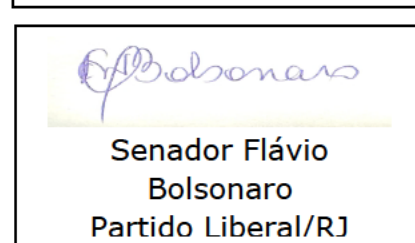
Senador Cleitinho
Republicanos/MG



Senadora Damares Alves
Republicanos/DF



Senador Styvenson
Valentim
Podemos/RN

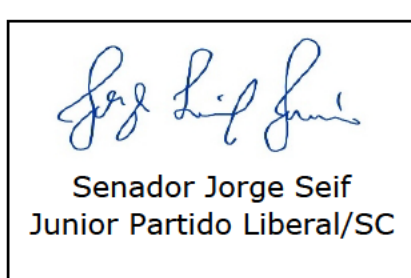


Senador Flávio
Bolsonaro
Partido Liberal/RJ



JAIME BAGATTOLI
Senador da Republica

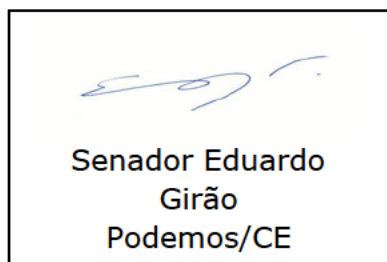
Partido Liberal/RO



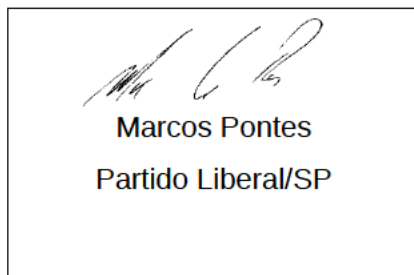
Senador Jorge Seif
Junior Partido Liberal/SC



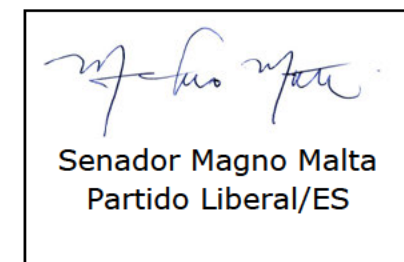
Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS



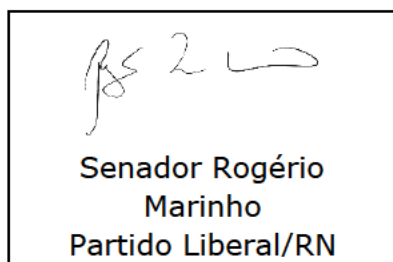
Senador Eduardo
Girão
Podemos/CE



Marcos Pontes
Partido Liberal/SP



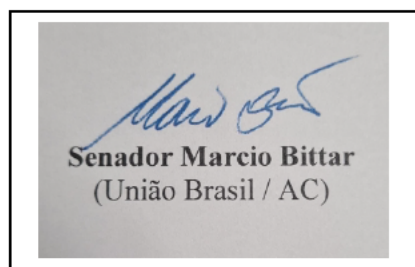
Senador Magno Malta
Partido Liberal/ES



Senador Rogério
Marinho
Partido Liberal/RN



Esperidião Amin
Senador da República



Senador Marcio Bittar
(União Brasil / AC)



Alan Rick
União Brasil/AC

ANEXO I– MATÉRIAS CITADAS

_Nós derrotamos o
bolsonarismo_, diz B



Supremo esclarece
fala de Barroso em c



Supremo Tribunal
Federal.pdf



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>



Estadão transmite
Brazil Conference; co



A suprema falta de
isenção.pdf



EXCERTOS_Coment
ários_aos_Princípios

ANEXO II – VÍDEOS CITADOS

Video Fato 2 “UNE”

https://www.youtube.com/watch?v=_zhANJ-flJE&t=2s

Video Fato 2 “Harvard”

<https://www.youtube.com/watch?v=iezgUhhd0uc>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>



Requerimento (Do Sr. Carlos Jordy)

DENÚNCIA por crime de
responsabilidade e PEDIDO DE
IMPEACHMENT em desfavor de LUÍS
ROBERTO BARROSO, brasileiro, casado,
Ministro do Supremo Tribunal Federal, com
domicílio legal naquele Tribunal, situado na
Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, pelas
condutas configuradoras de crimes de
responsabilidade.

Assinaram eletronicamente o documento CD234320925000, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 2 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 3 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS)
- 4 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 5 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 6 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 7 Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)
- 8 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 9 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 10 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 11 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 12 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 13 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 14 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 15 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 16 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 17 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 18 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)



19 Dep. Zé Trovão (PL/SC)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

- 20 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 21 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
- 22 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 23 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 24 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 25 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 26 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 27 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 28 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 29 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 30 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 31 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 32 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 33 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 34 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 35 Dep. Abilio Brunini (PL/MT)
- 36 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 37 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 38 Dep. General Girão (PL/RN)
- 39 Dep. Miguel Lombardi (PL/SP)
- 40 Dep. André Ferreira (PL/PE)
- 41 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 42 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 43 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 44 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 45 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 46 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 47 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 48 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 49 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 50 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 51 Dep. Marcio Alvino (PL/SP)
- 52 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 53 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 54 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 55 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)
- 56 Dep. Amália Barros (PL/MT)



57 Dep. Coronel Meira (PL/PE)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>

- 58 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 59 Dep. Filipe Barros (PL/PR)
- 60 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 61 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 62 Dep. Thiago Flores (MDB/RO)
- 63 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 64 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 65 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 66 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 67 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 68 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 69 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 70 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 71 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 72 Dep. Alexandre Guimarães (REPUBLIC/TO)
- 73 Dep. Zé Vitor (PL/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234320925000>